



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.019491/99-19
Recurso nº 153.498 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.687 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR

Ementa: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN.

A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provada ofensa à norma prescrita no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A suspensão de imunidade de instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o artigo. 14 do Código Tributário Nacional, não se prestando como tais, a acusação de despesas contabilizadas que poderiam ser tomadas como indedutíveis, mas que não representam distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 1.691/1.703), apresentado em 26/09/07, com fundamento no artigo 7º, I do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 107-08.773, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata da suspensão da imunidade tributária da instituição educacional Universidade Católica de Salvador, para os anos-calendário de 1996 e 1997, efetuada por meio do Ato Declaratório 94/01.

Impugnado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a suspensão da imunidade, embora tenha exonerado parte das acusações fiscais

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário e o Acórdão nº 107-08.773 (fls. 1.653/1.688), o qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

PAF – NORMAS PROCESSUAIS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – IMPROCEDÊNCIA – O poder dever de a administração fiscalizar e, se for o caso, suspender a imunidade de instituições de educação quando presente qualquer das hipóteses previstas no art. 14 do CTN, emana da própria lei complementar, sendo irrelevante, pois, a eventual decretação de nulidade de ato formal praticado pelo Delegado da Receita Federal no curso do procedimento. Assim, eventual decretação de nulidade desse ato não teria o condão de anular os demais atos praticados pelas autoridades de fiscalização, que, afinal, fundamentaram a decisão tomada. IMUNIDADE – SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ATO – IMPROCEDÊNCIA – Se a causa determinante do ato de suspensão de imunidade é o desvio de finalidade praticado pela instituição, o efeito de sua aplicação, por definição, é retroativo, vale dizer, retroage ao(s) ano(s)-calendário em que o desvio de finalidade tenha se verificado e perdura até o ano-calendário em que a infração subsistir. IMUNIDADE – SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DA RENDA AUFERIDA – O ato de decretação de quebra da imunidade da instituição contamina toda a renda auferida que, consequentemente, se e enquanto perdurar a infração, deve se submeter aos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DO CTN – SUSPENSÃO – IMPROCEDÊNCIA DO ATO – A suspensão de imunidade de instituição de educação, medida excepcional, somente subsiste para efeitos de permissão de tributação se provado - se e enquanto vigente as suas causas determinantes -, ofensa ao art. 14 do CTN.



2

Entendeu o acórdão ora recorrido que a então Recorrente não ofendeu o artigo 14 do Código Tributário Nacional, porquanto não restou provado que:

- (i) teria sido distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- (ii) não estaria aplicando integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e
- (iii) não mantinha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

Em face do referido acórdão, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, no qual alega ter a Recorrida cometido diversas irregularidades, dentre as quais: (i) quanto às despesas com engenharia, mesmo intimada, a Recorrida não apresentou contrato ou outros documentos que demonstrasse a prestação do serviço; (ii) quanto às despesas com Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, tampouco foi identificada prova, vez que os recibos e declarações apresentados não continham assinatura, além de valores incongruentes; (iii) quanto aos gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda. sobre os serviços de locação de ônibus, a própria empresa negou a prestação de serviços; (iv) quanto às despesas com informática e artigos de papelaria, foram identificadas inúmeras irregularidades, supostos desvios de recursos e de finalidade.

Em Despacho de fls. 1.705/1.706, foi dado seguimento ao Recurso Especial. O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 1.711/1.721), no qual requer o não conhecimento do Recurso por não ter sido demonstrado contrariedade à lei ou à evidência de prova. Por fim, o contribuinte refuta as acusações no tocante à cada despesa que levaria à suspensão da imunidade.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS

Primeiramente, há que se delimitar a lide no Recurso Especial, o qual versa exclusivamente sobre questões de mérito, restando definitivamente julgadas as preliminares relativas ao Mandado de Procedimento Fiscal, à retroatividade do Ato Declaratório e à totalidade da tributação da renda, caso não houvesse imunidade.

No mérito, o acórdão recorrido assevera que meros indícios de que alguma das hipóteses previstas no Código Tributário Nacional como assecuratórias do gozo da imunidade estariam sendo violadas, são insuficientes para a quebra do benefício. Daí, caminhou no sentido da necessidade da fiscalização efetivamente comprovar o desvio de finalidade, sobretudo daquele prescrito no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colacionou jurisprudência que justamente assevera a improcedência da suspensão da imunidade, em razão, por exemplo, de despesas contabilizadas que, pela sua natureza, ainda que possam ser tomadas como indedutíveis, não representam distribuição de qualquer parcela de patrimônio e de rendas da entidade.

Referido acórdão avançou, ainda, no sentido de que é impossível exigir, mormente nestes casos, a prova negativa, tão repudiada no ordenamento jurídico brasileiro.

De outra parte, o Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional alega violação ao artigo 14 do Código Tributário Nacional e à evidência de prova constante dos autos. Para tanto, adentra nas despesas glosadas.

Preliminarmente, de se esclarecer que o recurso da d. Procuradoria adentra em cada despesa que não teria efetiva comprovação ou seria indedutível por diferentes razões. Neste passo, nada obstante a concordância, ao menos em parte, quanto à indedutibilidade “em tese” de determinadas despesas, o julgamento, objeto de recurso, caminhou no sentido de que tais irregularidades não implicam ou sequer indicam para quaisquer hipóteses de suspensão da imunidade. Senão vejamos.

Quanto às despesas com engenharia e também de planejamento, alega a Recorrente que, mesmo intimada, a Recorrida não apresentou contrato ou outros documentos que demonstrassem a prestação do serviço. Menciona, ainda, o voto proferido pela DRJ Salvador:

“A manutenção da glosa das despesas havidas pela recorrente em face de Isidro Octávio Amaral Duarte e Luiz Carlos Silva Azevedo, mesmo tendo sido reconhecido o efetivo pagamento, foi justificada pela DRJ em razão de que não teria havido a prova da efetiva prestação de serviços. A demonstração da efetividade de um serviço, como já dito alhures, não raro é tarefa hercúlea, já que a materialidade de muitos, se esgota quando de sua própria execução. Em casos da espécie, recomendando-se a auditores de fiscais e autoridades judicantes a aplicação de critérios de razoável idade e de proporcionalidade, ponderados à vista dos indícios trazidos aos autos do processo pela fiscalização. (...) Assim, como nos autos do processo as autoridades de fiscalização ficaram no juízo primário da simples

falta de demonstração da efetividade dos serviços, contra as próprias declarações dos prestadores dos serviços, entendo que a dedutibilidade das despesas deve ser restabelecida."

Ocorre que foi reconhecido o efetivo pagamento. Além disso, os prestadores de serviço, conforme se verifica da própria descrição da DRJ, efetuaram declaração de que prestaram o serviço de consultoria e receberam o valor correspondente. Ademais, não consta que tais pessoas sejam vinculadas à Recorrida.

De mais a mais, não se trata de um serviço de engenharia de grande impacto, como alega a Recorrente, dado o pequeno valor envolvido.

A Recorrida também apresentou, para comprovar a efetividade dos serviços, proposta técnica (fls. 1.399 e ss.), recibos atestando o recebimento e valores, além de justificativa para a obra realizada.

Pelo exposto, oriento meu voto na linha do quanto decidido pelo acórdão recorrido, no sentido de que se trata de um juízo primário de simples falta de demonstração da efetividade do serviço, a despeito da declaração dos prestadores do serviço e de respectivo pagamento, imperando-se a razoabilidade nesse caso. Além disso, não me parece que haveria qualquer comprovação suficiente ao enquadramento deste pagamento nos impedimentos para o gozo da fruição da imunidade.

Quanto aos gastos com a Empresa Viazul Transportes Industriais Ltda., alega a Recorrente que a própria empresa negou que tenha prestado os serviços. Quanto a esta despesa, informa a Viazul que houve utilização indevida do papel timbrado de uma das empresas do grupo. Presunção levaria a crer que, em razão de locação de ônibus para viagens de alunos, pode a Universidade ter efetivamente pago à pessoa indevida. Discutível que haja aprofundamento suficiente da fiscalização a afastar a boa-fé da Universidade, mormente a ponto de justificar a suspensão de imunidade, em especial por se tratar de serviço tomado, em regra, relacionado ao desenvolvimento da atividade institucional (locação de ônibus). Neste passo, os recibos emitidos, não obstante irregulares, descrevem o percurso de ônibus que teriam sido contratados.

Ao que parece, temos, de um lado, o não reconhecimento do pagamento e dos recibos pela Viazul Transportes Industriais Ltda.; e, de outro lado, temos um serviço relacionado à atividade educacional (percurso de ônibus para os alunos participarem de encontros acadêmicos e competições esportivas), sem aprofundamento dos trabalhos da fiscalização no sentido de averiguar ou pedir a confirmação junto aos alunos da efetiva contratação dos serviços. Também neste caso, em havendo ordem de pagamento, entendo que não existe prova suficiente a comprovar ofensa ao artigo 14 do Código Tributário Nacional. Entendo que, no limite, seria uma despesa passível de glosa, mas os fatos narrados não comportam comprovação suficiente a demonstrar ofensa ao artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Uma coisa é uma despesa suportada por documentos ou de caráter não dedutível; outra coisa é a comprovação do desvio ou da não aplicação dos recursos nos objetivos institucionais. Tem-se, no caso, um problema na emissão do documento fiscal ou, ainda, na real titularidade do fornecedor, o que pode ter ocorrido sem concorrência de culpa da Recorrida. Muitas vezes, a ausência de requisitos na emissão do documento fiscal e mesmo a

ausência de culpabilidade não afastam a tributação, mas afastam a comprovação necessária aos desvios que são requisitos para suspensão da imunidade.

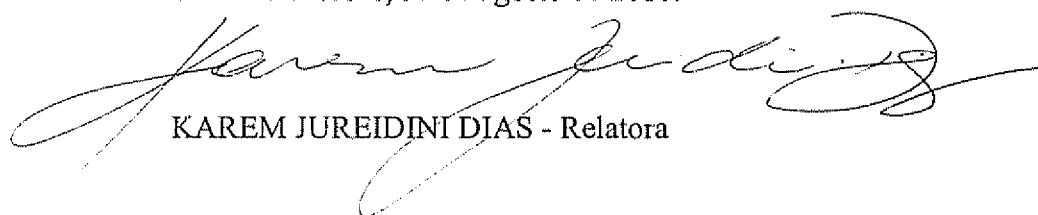
Quanto às despesas com suprimento e bens de informática e artigos de papelaria, no montante aproximado de 860.000,00, em face de fornecedores que não existem, alega a Recorrente que : *"O que não se pode aceitar é que a Universidade Católica de Salvador tenha realizado inconscientemente, por reiteradas vezes, operações de valores elevados (em termos absolutos), com reiteradas empresas fantasmas"*. Alega, ainda, que a declaração de inaptidão, por si só, transfere o ônus da prova. Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Sobre esse aspecto, de fato entendo que, via de regra, transferido o ônus da prova, é de se manter a glosa das despesas. Ocorre que, assim como no caso anterior, não estamos diante de mera glosa de despesas, mas de caracterização suficiente a demonstrar violação do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Neste ponto, caminho na mesma conclusão do acórdão recorrido, vez que presumivelmente é a Recorrida terceiro de boa-fé nas relações jurídicas com os "fornecedores". Conforme descrito no acórdão recorrido, em relação de fls. 788/792, a Recorrida procura descrever os bens adquiridos e os locais onde estes se encontrariam, não havendo qualquer acusação ou demonstração de que não houve a operação ou que tais compras eram desnecessárias. Pode haver erro na pessoa jurídica que forneceu, mas não existe acusação de inexistência da operação. Também não foram invalidados os depósitos ou a ordem de pagamento e tampouco aprofundada a fiscalização daqueles que teriam sido os favorecidos. Ainda, sem sequer entrar no fato de que a situação de regularidade de tais fornecedores foi tardiamente publicada, aponto para o fato de que o montante de tal despesa, não obstante elevado, não apresenta magnitude em face da receita auferida pela entidade, equivalendo, conforme apontado no acórdão recorrido, a 0,80% das receitas.

Desta forma, entendo que não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses de distribuição de parcela de patrimônio ou renda, não aplicação integral dos recursos no país e na manutenção dos objetivos institucionais, ou de imprestabilidade da escrituração fiscal, que ensejariam a suspensão da imunidade.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora